



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444710

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2041481-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JOÃO MORRO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, com observação, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.736

Agravo de Instrumento nº 2041481-35.2025.8.26.0000

Comarca de Paraguaçu Paulista / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Bárbara de Matos Marangoni Mendes

Agravante(s): Banco BMG S/A

Agravado(a)(s): João Morro Neto

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA O FIM DE FAZER CESSAR OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DO DÉBITO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE.

A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de o autor fazer prova de fato negativo (não contratou), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo banco para a celebração de contratos; e da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório. No entanto, não o fez. Não se podendo exigir do autor a produção da chamada “prova diabólica”, recai sobre o réu o ônus de comprovar que ele efetivamente celebrou o contrato impugnado – o que deverá ser apurado em cognição exauriente. E o perigo da demora é evidente, porquanto o autor está a suportar descontos alegadamente indevidos em seu minguado benefício previdenciário, diminuindo sobremaneira sua capacidade financeira. De outro lado, o provimento jurisdicional urgente não é irreversível, uma vez que o réu poderá retomar os descontos normalmente, se se demonstrar que foi mesmo o autor quem celebrou o negócio jurídico impugnado. Observa-se, no entanto, que, para que não haja risco de irreversibilidade da medida, deve ocorrer apenas a suspensão dos descontos impugnados junto ao benefício previdenciário do autor, e não a sua exclusão, de modo que os valores mensais antes descontados deverão continuar sendo computados pela entidade pagadora para fim de inserção de outros débitos consignados. Isto para que não haja a perda da margem consignável.

MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO, PORÉM, DA PERIODICIDADE E DO VALOR.

A penalidade imposta no caso de descumprimento da determinação judicial era mesmo devida. Não obstante, a periodicidade diária não se coaduna com o panorama fático dos autos, e, por isso, deve ser revista e incidir para cada ato contrário à determinação judicial, considerado como tal “cada desconto indevido na folha de pagamento do autor”. No que tange ao valor, a multa deve ser arbitrada em montante equivalente ao valor das cobranças que contrariem a tutela de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

urgência, no caso R\$ 70,66 e sem limitação. Assim fazendo, atende-se ao anseio punitivo e ao caráter profilático e pedagógico da medida, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, sem dar azo ao enriquecimento sem causa do autor.

Agravo provido em parte, com observação.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que JOÃO MORRO NETO move em face de BANCO BMG S/A, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, determinando que o réu suspenda a cobrança e o desconto das parcelas descritas na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 5.000,00.

O autor narra na inicial que vem suportando descontos em seu benefício previdenciário para pagamento de valores mínimos de faturas de cartão de crédito consignado supostamente adquirido ao réu. Diz que não manifestou vontade para a formação do referido negócio jurídico. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a cessação dos descontos.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que estão presentes os requisitos legais para concessão da medida urgente pleiteada. Assim, deferiu a almejada tutela de urgência, determinando que o réu suspenda a cobrança e o desconto das parcelas descritas na inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 limitada a R\$ 5.000,00.

Inconformado, o réu recorre. Alega, em suma, que: (a) não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente; e (b) a multa cominatória deve ser afastada ou, subsidiariamente, ter seu ter sua incidência alterada para cada desconto indevido. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo, observando-se, no entanto, que, para que não haja risco de irreversibilidade da medida, deve ocorrer apenas a suspensão dos descontos impugnados junto ao benefício previdenciário do autor, e não a sua exclusão, de modo que os valores mensais antes descontados deverão continuar sendo computados pela entidade pagadora para fim de inserção de outros débitos consignados. Isto para que não haja a perda da margem consignável.

Contraminuta às fls. 174/179.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de o autor fazer prova de fato negativo (não contratou), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo banco para a celebração de contratos; e da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório.

A causa de pedir está fundada na ausência de contratação.

Não se podendo exigir do autor a produção da chamada “prova diabólica”, recai sobre o réu o ônus de comprovar que ele efetivamente celebrou o contrato impugnado – o que deverá ser apurado em cognição exauriente.

A prática forense demonstra que erros ou fraudes na concessão de empréstimos consignados têm ocorrido amiúde, sobretudo envolvendo idosos e pessoas simples que recebem benefícios previdenciários do INSS.

O quadro acima descrito atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude na operação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

E o perigo da demora é evidente, porquanto o autor está a suportar descontos alegadamente indevidos em seu minguado benefício previdenciário, diminuindo sobremaneira sua capacidade financeira.

De outro lado, o provimento jurisdicional urgente não é irreversível, uma vez que o réu poderá retomar os descontos normalmente, se se demonstrar que foi mesmo o autor quem celebrou o negócio jurídico impugnado.

Observa-se, no entanto, que, para que não haja risco de irreversibilidade da medida, deve ocorrer apenas a suspensão dos descontos impugnados junto ao benefício previdenciário do autor, e não a sua exclusão, de modo que os valores mensais antes descontados deverão continuar sendo computados pela entidade pagadora para fim de inserção de outros débitos consignados. Isto para que não haja a perda da margem consignável.

A multa cominatória foi incorporada ao sistema jurídico nacional com o fito de trazer proteção aos interesses tutelados no processo e obediência aos pactos e à ordem pública. Objetiva influenciar a pessoa obrigada a praticar determinado ato (ou dele se abster) ou realizar o comando imposto pela decisão judicial.

Atua no ânimo do sujeito passivo, impelindo-o a se abster de praticar determinada conduta, ou, ao contrário, a praticá-la. Assegura, dessa forma, a efetividade da jurisdição e a proteção dos interesses tutelados no processo.

Para a quantificação da multa cominatória, alguns critérios devem ser observados, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade, a carga inibitória e a vedação ao enriquecimento sem causa do favorecido.

Sua imposição, em determinadas hipóteses, é mesmo salutar: atua na esfera psicológica do obrigado, incentivando-o a não descumprir a determinação judicial.

Assim, se o sujeito passivo da obrigação cumpre a determinação judicial na forma determinada, nada tem a temer. Se a descumpre, deve se sujeitar às consequências de sua recalcitrância.

Dessa forma, a penalidade imposta no caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

descumprimento da determinação judicial era mesmo devida.

Se o réu não deseja pagar a multa imposta, bastar-lhe-á cumprir a determinação judicial na forma determinada.

Quanto ao valor aplicado, não se olvida que há grande debate jurisprudencial e doutrinário acerca do montante que deve ser considerado necessário e suficiente para que a medida atinja seu objetivo precípuo.

É mesmo cediço que caso se verifique manifesto excesso na incidência da multa em comparação com a obrigação principal, gerando-se possibilidade de enriquecimento injusto do credor, assim como circunstâncias atenuantes da conduta do réu, poderá o juiz excluir parte do crédito resultante da incidência da multa. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 516.265/RJ, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. em 21.08.2014.

Em nosso ordenamento jurídico, o valor da multa cominatória não é tarifado, e sempre deverá ser sopesado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Não obstante, a periodicidade diária não se coaduna com o panorama fático dos autos, e, por isso, deve ser revista e incidir para cada ato contrário à determinação judicial, considerado como tal “cada desconto indevido na folha de pagamento do autor”.

Com efeito, em se tratando de obrigação de não fazer, a multa não deve incidir diariamente, mas por ato de descumprimento da medida cada vez que o comando do juízo for ignorado. Tal forma se mostra mais consentânea à finalidade da cominação para a hipótese.

No que tange ao valor, a multa deve ser arbitrada em montante equivalente ao valor das cobranças que contrariem a tutela de urgência, no caso R\$ 70,66 e sem limitação. Assim fazendo, atende-se ao anseio punitivo e ao caráter profilático e pedagógico da medida, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, sem dar azo ao enriquecimento sem causa do autor.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para alterar a periodicidade e o valor da multa cominatória, de R\$ 70,66, incidindo cada vez que o réu descumprir a obrigação de não-fazer, com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

observação de que deve ocorrer apenas a suspensão dos descontos impugnados junto ao benefício previdenciário do autor, e não a sua exclusão, de modo que os valores mensais antes descontados deverão continuar sendo computados pela entidade pagadora para fim de inserção de outros débitos consignados, a fim de que não haja a perda da margem consignável.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.